

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 376, DE 2009

Apensados: PEC nº 378/2009, PEC nº 117/2011, PEC nº 129/2011, PEC nº 365/2013, PEC nº 379/2014, PEC nº 393/2014 e PEC nº 56/2019

Estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo.

Autor: Deputado ERNANDES AMORIM

Relator: Deputado VALTENIR PEREIRA

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. TALÍRIA PETRONE)

Vindo à consideração desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição de nº 376, de 2009, e suas sete apensadas (378, de 2009; 129 e 117, de 2011; 365, de 2013; 379 e 393, de 2014; e 56, de 2019), solicitamos a vista regimental para efeito de amadurecer uma reflexão sobre a matéria.

Lembramos que as Propostas em geral tratam da eleição, seja para a limitar a disputa para um mesmo cargo parlamentar (378/2009 e 129/2011), seja para a unificação dos pleitos (117/2011 e 56/2019), seja para permitir apenas uma reeleição no âmbito do Poder Executivo (365/2013 e 393/2014), seja para pôr fim à “figura” dos suplentes, além de propugnar pela redução dos mandatos dos Senadores (379/2014).

Não obstante, consideramos, de qualquer forma, que algumas, entre as oito elencadas, ferem cláusula de proteção constitucional, estabelecida no § 4º do art. 60, especialmente a hipótese do inciso II: “o voto

direto, secreto, universal e periódico”, merecendo, por consequência, um juízo preliminar de inadmissibilidade.

Estamos nos referindo às Propostas de Emenda à Constituição de nº **376, de 2009**, que “estabelece a coincidência geral dos pleitos para todos os mandatos eletivos, aumenta de 8 para 10 anos o mandato de Senador, estabelece o mandato de 5 anos para todos os cargos eletivos e põe fim ao instituto da reeleição para os cargos do Poder Executivo”; assim também a de nº **117, de 2011**, que “introduz dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a fim de promover a unificação das eleições gerais e municipais, tornando coincidentes os mandatos eletivos”; e a de nº **56, de 2019**, que “acrescenta o art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, para prorrogar os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, unificando as eleições gerais e as eleições municipais”.

Nesse particular, poderíamos até admitir a redução dos mandatos – quando ocorre notaria falta de sintonia entre o representante com os anelos do seu eleitorado, numa forma de “recall” indireto com a consequente assunção do suplente, também eleito –, mas observamos que a sua ampliação incide em uma violação da periodicidade prevista na Constituição, incorrendo, em última análise, na ampliação indevida e não autorizada pela vontade popular: ao votar, o cidadão estabelece uma escolha para que um representante atue por tempo determinado, isto é, para um período definido.

Não compete a nós, legisladores ordinários, assentirmos na ampliação de mandato dos atuais parlamentares em tempo superior ao originalmente conferido. A representação se faz e deve fazer-se em atenção à delegação temporal específica, conferida pelo povo (titular do poder) aos seus representantes: *“Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”* (parágrafo único do art. 1º da Constituição).

Poderíamos ainda lembrar, a esse propósito, o comentário ao inciso II do § 4º do art. 60 da Constituição, antes referido, na obra *“Comentários à Constituição do Brasil”* (Saraiva, Almedina e idp, 2ª edição, 2018, p. 1223):

“Da periodicidade do voto decorre naturalmente a periodicidade dos mandatos, o que não impede, contudo, que emenda constitucional altere, de forma razoável, a duração do mandato, como, aliás, o fez a EC nº 16/97, que, além de autorizar a reeleição, reduziu o mandato do Presidente da República de cinco para quatro anos. Todavia, não há de admitir-se a prorrogação automática de mandatos ou a convocação de cargos eletivos em hereditários, circunstância que, ao lado do art. 2º do ADCT, impede a aprovação de emenda monarquista”.

Portanto, votamos pela admissibilidade das Propostas de emenda à Constituição de nºs 378, de 2009; 129, de 2011; 365, de 2013; 379, de 2014; e 393, de 2014; e pela inadmissibilidade das de nºs 376, de 2009; 117, de 2011; e 56, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE